



Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE
CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

Estado de Pernambuco

Projeto de LEI Nº 002/2024, QUE "DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DESTINADA À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, COM REDUÇÃO NA COBRANÇA, E DA OUTRAS."
Apresentado pelo:

Em 30 / 01 / 2024

Encaminhado às Comissões de: JUSTIÇA e REDAÇÃO
FINANÇAS e ORÇAMENTO

Em 1 / 1 / 2024

Aprovado em 1ª Discussões em 29 / 02 / 24

Zacarias Gesse Perreira dos Santos
-Presidente-

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão em 05 / 03 / 24

Zacarias Gesse Perreira dos Santos
-Presidente-

Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 1442, DE 07 DE MARÇO DE 2024



Sairé (PE), quinta-feira, 04 de janeiro de 2024.

OFÍCIO GP Nº 007/2024.

AO
PODER LEGISLATIVO,
CÂMARA MUNICIPAL DE SAIRÉ,
ESTADO DE PERNAMBUCO.

ASSUNTO: ENCAMINHA O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 002/2024, QUE DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DESTINADA À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, COM REDUÇÃO NA COBRANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAIRÉ,
SR. ZACARIAS GESSÉ PEREIRA DOS SANTOS.

Sirvo-me do presente para cumprimentá-lo cordialmente e, no ensejo, com fundamento no artigo 71, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, encaminho o **PROJETO DE LEI Nº 002/2024**, que “dispõe sobre a campanha destinada à recuperação de créditos tributários, com redução na cobrança, e dá outras providências”.

Sem mais para o momento, apresento votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

GILDO PONTES DE ARRUDA:03102905463
Assinado de forma digital por GILDO PONTES DE ARRUDA:03102905463

GILDO PONTES DE ARRUDA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ

Câmara Municipal de Sairé
Protocolo Geral

Recebido Em 04/01/2024

Edmundo Oliveira

Assinatura

AS 09:08

Avenida Cel. José Pessoa, S/N
Centro, Sairé/PE CEP: 55.695-000
Tel.: (81) 3748-1156 – Site: www.saire.pe.gov.br
CNPJ: 10.122.307/0001-19



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 1ª Votação
Em 29/02/2024

Assinatura

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 2ª Votação
Em 05/03/2024

Assinatura

DISPÕE SOBRE CAMPANHA DESTINADA À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, COM REDUÇÃO NA COBRANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 71, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação, discussão e votação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover campanha destinada à recuperação de créditos tributários junto aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal, inscritos na Dívida Ativa e com obrigações vencidas em 31 de dezembro de 2023, concedendo-lhes redução na cobrança de multas e juros relativos ao IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, ao ISSQN - Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza, e a TLF - Taxa de Licença e Funcionamento.

Art. 2º. Aos contribuintes favorecidos com a presente Lei será concedido parcelamento em até 12 (doze) meses, com redução no pagamento, de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e multas, quando recolhido em parcela única, até o dia 30/11/2024;

II - de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros e multas, quando recolhido em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com o pagamento da primeira parcela até o dia 30/11/2024, e as demais parcelas, com vencimento para o último dia útil dos meses subsequentes; e

Câmara Municipal de Sairé
PROTOCOLO CENTRAL
PUBLICADO DO QUADRO DE AVISOS
Data 11/02/2024 HRS 17:00

Ednaldo Albuquerque
Assinatura

ARRUDA:03102903
463
digital por GILDO
PONTES DE
ARRUDA:03102905463

leitura

da primeira parcela até o dia 30/11/2024, e as demais parcelas com vencimento para o último dia útil dos meses subsequentes.

§1º. Nas hipóteses de parcelamento previstas nos incisos II e III do presente artigo 1º, a partir do mês subsequente ao do deferimento e pagamento da primeira parcela, sobre as demais parcelas incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês.

§2º. Os contribuintes que se enquadrarem nas hipóteses do *caput* do artigo 1º desta Lei, que contarem com registro em Dívida Ativa igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), poderão ter o débito parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses, com o desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos juros e multas, e, para as demais parcelas, a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º. A opção dada pelos benefícios da presente Lei Municipal, que se dá com o pagamento à vista ou com o pagamento da primeira parcela do débito, sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos fiscais negociados, e na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário objeto da negociação.

Art. 5º. A inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, importa na revogação do parcelamento e, conseqüentemente, na perda dos benefícios desta Lei que prevalecerão apenas para os valores das parcelas pagas.

Art. 6º. O débito oriundo de parcelamento já existente poderá ser reparcelado, nos termos da presente Lei, no entanto, não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias recolhidas.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* não se aplicará aos débitos já em fase de execução fiscal, ou àqueles parcelados com base em lei de incentivo com a mesma natureza desta.

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 1ª Votação
Em 20/10/2024

Assinatura

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 2ª Votação
Em 05/03/2024
Assinatura



Art. 7º. Os benefícios estabelecidos por esta Lei Municipal não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, ou compensadas, nem tampouco poderá ser considerada novação.

Art. 8º. A Procuradoria Geral do Município expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei Municipal, bem como elaborará os termos de parcelamento a serem firmados com os interessados no ingresso ao programa.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Sairé (PE), quinta-feira, 04 de janeiro de 2024.

GILDO PONTES DE ARRUDA:03102905463
Assinado de forma digital por GILDO PONTES DE ARRUDA:03102905463

GILDO PONTES DE ARRUDA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 1ª Votação
Em 29/02/2024

Assinatura

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 2ª Votação
Em 05/03/2024

Assinatura



MENSAGEM Nº 002/2024

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 1ª Votação
Em 29/02/2024

Assinatura

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 2ª Votação
Em 05/03/2024

Assinatura

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores,

Honra-me apresentar a Vossas Excelências, para apreciação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que concede benefícios fiscais aos contribuintes sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e TLF - Taxa de Licença e Funcionamento, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com reflexos positivos na arrecadação para o exercício 2024.

A referida proposição tem como escopo, a criação de novos dispositivos com o objetivo de facilitar os pagamentos dos créditos tributários, em razão do inadimplemento dos tributos como IPTU, ISSQN e TLF, como forma de incentivar o contribuinte a quitar seus débitos e aumentar a receita própria municipal através de desconto ou parcelamento.

Compete informar, no que tange à renúncia de receita de que trata o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a proposta, como um todo, cumpre o intento de ser um verdadeiro fator indutor de arrecadação, na medida em que, para fazer jus aos benefícios introduzidos pelo Projeto, o contribuinte terá de recolher os débitos remanescentes que atualmente não têm efetivamente ingressado nos cofres públicos, permitindo, portanto, um expressivo esforço de recuperação de créditos e um efeito líquido de aumento de receitas para o Tesouro Municipal.

Ademais, no caso vertente não se aplicam as regras dos princípios da anterioridade ou noventena, tendo em vista que referidos institutos apenas devem ser respeitados em casos de majoração de determinado tributo, dessa forma, o projeto de lei em comento resguarda a segurança jurídica dos contribuintes, respeitando ainda o artigo 150, inciso III, alínea c, e §1º, todos da Constituição Federal.

Insta frisar, que os descontos e o parcelamento propostos pelo Poder Executivo, busca beneficiar a população que experimenta tempos financeiros difíceis, dando oportunidade a todos para adimplir os impostos municipais de acordo com a possibilidade financeira de cada cidadão.



Conto com a aprovação desta eminente Casa a presente iniciativa, no interesse do Município.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

GILDO PONTES DE ARRUDA:0310290546
3

Assinado de forma digital por GILDO PONTES DE ARRUDA:03102905463

GILDO PONTES DE ARRUDA
PREFEITO DE SAIRÉ-PE.

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 1ª Votação
Em 29/02/2024

Assinatura

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 2ª Votação
Em 05/03/2024

Assinatura



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE
CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS



O futuro de Sairé passa por aqui

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 05, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.



RELATOR - FERNANDO CABRAL DE ARRUDA

MATÉRIA - PROJETO DE LEI N° 002/2024, "DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DESTINADA À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, COM REDUÇÃO NA COBRANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

RELATÓRIO

Foi apresentado o PROJETO DE LEI N° 002/2024, "DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DESTINADA À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, COM REDUÇÃO NA COBRANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, para legal e necessária apreciação do Poder Legislativo Municipal. O Presidente da Mesa Diretora encaminhou a esta **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, a qual tem a competência regimental de analisar e ofertar parecer técnico sobre a proposição em tramitação na Casa Legislativa Municipal.

ANÁLISE

Esta **COMISSÃO PERMANENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SAIRÉ**, Estado de Pernambuco, recebeu tempestivamente, conforme normas regimentais vigentes, o supracitado PROJETO DE LEI N° 002/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, em continuidade ao processo legislativo, a fim de após análise técnica seja emitido o **PARECER**, para que, posteriormente, seja apreciado pelo Plenário deste Poder Legislativo Municipal. Sendo de competência regimental dessa **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** se manifestar através de Parecer, sobre as proposituras submetidas ao Plenário desta Casa para discussão e votação, dentro de sua competência,

Página 1 de 3



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE
CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

O futuro de Sairé passa por aqui



dizendo da constitucionalidade, legalidade e sobre a redação das mesmas, nos termos do disposto pelo **artigo 59 e seus incisos, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.**

Constata-se que a medida é de natureza legislativa, de acordo com o **Artigo 59**, do já citado Regimento Interno. Dessa forma, atende aos requisitos de admissibilidade no que diz respeito à competência regimental para apreciação pela **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

VOTO DO RELATOR

Considerando a competência constitucional e legal do Chefe do Poder Executivo, de apresentar Projeto de Lei que disponha de campanha destinada à recuperação de créditos tributários do Município, não há vício de iniciativa.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei em análise está fundamentado na Lei Orgânica e no Código Tributário do Município.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa, logo, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua **APROVAÇÃO.**

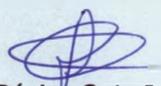
Câmara Municipal de Sairé, em 27 de fevereiro de 2024.

FERNANDO CABRAL DE ARRUDA
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 27 (vinte e sete) de fevereiro de 2024, opinou unanimemente pela **aprovação do relatório do Relator - Vereador Fernando Cabral de Arruda, do PROJETO DE LEI Nº 002/2024, "DISPÕE SOBRE A CAMPANHA**


Página 2 de 3



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE
CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

O futuro de Sairé passa por aqui



DESTINADA À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, COM REDUÇÃO NA COBRANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Estiveram presentes os Senhores Vereadores José Cláudio de Albuquerque Santos, Fernando Cabral de Arruda e Alexandra Rejane da Silva.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI N° 002/2024, "DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DESTINADA À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, COM REDUÇÃO NA COBRANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, encaminhado a esta COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ESTE É O PARECER.

Câmara Municipal de Sairé, em 27 de fevereiro de 2024.

José Cláudio de Albuquerque Santos
Presidente da Comissão

Fernando Cabral de Arruda
Fernando Cabral de Arruda
Relator

Alexandra Rejane da Silva
Alexandra Rejane da Silva
Membro



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE
CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

O futuro de Sairé passa por aqui



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N° 05, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

RELATOR - ALEXANDRA REJANE DA SILVA

MATÉRIA - PROJETO DE LEI N° 002/2024, "DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DESTINADA À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, COM REDUÇÃO NA COBRANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

RELATÓRIO

Foi apresentado o PROJETO DE LEI N° 002/2024, "DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DESTINADA À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, COM REDUÇÃO NA COBRANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, para legal e necessária apreciação do Poder Legislativo Municipal. O Presidente da Mesa Diretora encaminhou a esta **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, a qual tem a competência regimental de analisar e ofertar parecer técnico sobre a proposição em tramitação na Casa Legislativa Municipal.

ANÁLISE

Esta **COMISSÃO PERMANENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SAIRÉ**, Estado de Pernambuco, recebeu tempestivamente, conforme normas regimentais vigentes, o supracitado PROJETO DE LEI N° 002/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, em continuidade ao processo legislativo, a fim de após análise técnica, seja emitido o **PARECER**, para que, posteriormente, seja apreciado pelo Plenário deste Poder Legislativo Municipal. Sendo de competência regimental dessa **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** se manifestar através de Parecer, sobre as proposições submetidas ao Plenário desta Casa para discussão e votação, dentro de sua competência, dizendo da legalidade, nos termos do disposto pelo **artigo 61 e seus incisos**, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa, de acordo com o **Artigo 61**, do já citado Regimento Interno. Dessa

Página 1 de 3



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE
CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

O futuro de Sairé passa por aqui



forma, atende aos requisitos de admissibilidade no que diz respeito à competência regimental para apreciação pela **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

VOTO DO RELATOR

Considerando a competência constitucional e legal do Chefe do Poder Executivo, de apresentar Projeto de Lei que disponha de campanha destinada à recuperação de créditos tributários do Município, não há vício de iniciativa.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei em análise está fundamentado na Lei Orgânica e no Código Tributário do Município, como também na Lei Federal nº 4320/1964 e na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de legalidade, logo, no mérito, deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua **APROVAÇÃO.**

Câmara Municipal de Sairé, em 27 de fevereiro de 2024.

Alexandra Rejane da Silva
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento, em sessão de 27 (vinte e sete) de fevereiro de 2024, opinou unanimemente pela **aprovação do relatório do Relator - Vereador José Cláudio de Albuquerque Santos, do PROJETO DE LEI Nº 002/2024, "DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DESTINADA À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, COM REDUÇÃO NA COBRANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** Estiveram presentes os Senhores Vereadores Fernando Cabral de Arruda, Alexandra Rejane da Silva e Severino Fernandes da Silva.

Página 2 de 3



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE
CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS



O futuro de Sairé passa por aqui

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI N° 002/2024**, "**DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DESTINADA À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, COM REDUÇÃO NA COBRANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**", DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, encaminhado a esta **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**.

ESTE É O PARECER.

Câmara Municipal de Sairé, em 27 de fevereiro de 2024.

Fernando Cabral de Arruda
Fernando Cabral de Arruda
PRESIDENTE

Alexandra Rejane da Silva
Alexandra Rejane da Silva
RELATOR

Severino Fernandes da Silva
Severino Fernandes da Silva
MEMBRO



Gabinete do Prefeito de Sairé (PE), 07 de março de 2024.

OFÍCIO GP Nº 060/2024.

AO: PODER LEGISLATIVO,
CÂMARA MUNICIPAL DE SAIRÉ,
ESTADO DE PERNAMBUCO.

REF: EMCAMINHA LEI 1442/2024, QUE DISPÕE : CAMPANHA DESTINADA À
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, COM REDUÇÃO NA COBRANÇA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAIRÉ,
SR. ZACARIAS GESSE PEREIRA DOS SANTOS.

Sirvo-me do presente para cumprimentá-lo cordialmente e, no ensejo,
com fundamento no artigo 71, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Lei
Municipal nº 1442/2024, que dispõe SOBRE : CAMPANHA DESTINADA À
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, COM REDUÇÃO NA COBRANÇA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

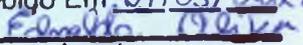
Sem mais para o momento, apresento votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


GILDO PONTES DE ARRUDA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ

Câmara Municipal de Sairé
Protocolo Geral

Recebido Em 07/03/2024


Assinatura



LEI MUNICIPAL Nº 1442, DE 07 DE MARÇO DE 2024.

PUBLICADO

EM 07/03/24
GABINETE DO PREFEITO

ASSINATURA

DISPÕE SOBRE CAMPANHA DESTINADA À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, COM REDUÇÃO NA COBRANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições com fundamento no artigo 71, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Sairé aprovou o PROJETO DE LEI Nº 002 /2024, de autoria do CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover campanha destinada à recuperação de créditos tributários junto aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal, inscritos na Dívida Ativa e com obrigações vencidas em 31 de dezembro de 2023, concedendo-lhes redução na cobrança de multas e juros relativos ao IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, ao ISSQN - Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza, e a TLF - Taxa de Licença e Funcionamento.

Art. 2º. Aos contribuintes favorecidos com a presente Lei será concedido parcelamento em até 12 (doze) meses, com redução no pagamento, de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e multas, quando recolhido em parcela única, até o dia 30/11/2024;

II - de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros e multas, quando recolhido em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com o pagamento da primeira parcela até o dia 30/11/2024, e as demais parcelas com vencimento para o último dia útil dos meses subsequentes; e

Gildo Pontes de Arruda
PREFEITO
Matrícula - 1764

Avenida Cel. José Pessoa, S/N
Centro, Sairé/PE CEP: 55.695-000
Tel.: (81) 3748-1156 – Site: www.saire.pe.gov.br
CNPJ: 10.122.307/0001-19



III - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e multas, quando recolhido em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com o pagamento da primeira parcela até o dia 30/11/2024, e as demais parcelas com vencimento para o último dia útil dos meses subsequentes.

§1º. Nas hipóteses de parcelamento previstas nos incisos II e III do presente artigo 1º, a partir do mês subsequente ao do deferimento e pagamento da primeira parcela, sobre as demais parcelas incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês.

§2º. Os contribuintes que se enquadrarem nas hipóteses do *caput* do artigo 1º desta Lei, que contarem com registro em Dívida Ativa igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), poderão ter o débito parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses, com o desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos juros e multas, e, para as demais parcelas, a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º. A opção dada pelos benefícios da presente Lei Municipal, que se dá com o pagamento à vista ou com o pagamento da primeira parcela do débito, sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos fiscais negociados, e na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário objeto da negociação.

Art. 5º. A inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, importa na revogação do parcelamento e, conseqüentemente, na perda dos benefícios desta Lei que prevalecerão apenas para os valores das parcelas pagas.

Art. 6º. O débito oriundo de parcelamento já existente poderá ser reparcelado, nos termos da presente Lei, no entanto, não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias recolhidas.

Parágrafo único. O benefício de ~~que trata o caput~~ não se aplicará aos débitos já em fase de execução fiscal, ou àqueles parcelados com base em lei de incentivo com a mesma natureza desta.

Gildo Pontes de Arruda
PREFEITO
Matrícula - 1767

Art. 7º. Os benefícios estabelecidos por esta Lei Municipal não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, ou compensadas, nem tampouco poderá ser considerada novação.

Art. 8º. A Procuradoria Geral do Município expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei Municipal, bem como elaborará os termos de parcelamento a serem firmados com os interessados no ingresso ao programa.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 10º. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Sairé (PE), 07 de março de 2024.



GILDO PONTES DE ARRUDA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ

Gildo Pontes de Arruda
PREFEITO
Matrícula - 1764